

Centro de Estudos Judiciários

Lisboa, 5 de Abril de 2013

Workshop

Responsabilidades Parentais

Exma Senhora Dr<sup>a</sup> Lucília Gago  
Exm<sup>a</sup> Senhora Dr<sup>a</sup> Ana Massena  
Exm<sup>a</sup> Senhora Professora Dr<sup>a</sup> Rute Agulhas  
Exm<sup>a</sup> Senhora Dr<sup>a</sup> Maria Perquilhas  
Exm<sup>o</sup> Senhor Dr. Paulo Guerra  
Exmas Senhoras e Senhores Magistrados  
Exmas Senhoras e Senhores Auditores de Justiça

Muito Bom Dia a todos, melhor, Muito Boa Tarde, atendendo já ao adiantado da hora.

Antes de mais quero agradecer ao CEJ, na pessoa Dr<sup>a</sup> Lucília Gago o amável convite que me dirigiu para estar presente neste Workshop sobre Responsabilidades Parentais.

Espero não vir a tomar muito do vosso tempo que a manhã já vai longa e espero poder vir, de alguma forma, contribuir para a discussão do tema que nos trouxe aqui.

Como referiu a Dr<sup>a</sup> Ana Massena, desempenho funções como Procuradora da República no DIAP de Lisboa e desde Março de 2010 que coordeno a secção semi especializada da Violência Doméstica

Começaria por lhes dar conta de como funciona a nossa secção, mais precisamente a Unidade contra o Crime de Violência Doméstica – UCVD e em que consiste a nossa prática judiciária.

Desde 1 de Março de 2010 que funciona no DIAP de Lisboa, mais precisamente na 7<sup>a</sup> secção, uma Unidade contra a Violência Doméstica, Maus Tratos em Menores, Idosos e Pessoas com deficiência, com competência para a investigação dos crimes previstos nos art. 152<sup>o</sup> e 152-

A, do Código Penal (Provimento da Direcção do DIAP de Lisboa nº2/2010 de 26.2.2010).

A criação desta unidade teve em consideração e como finalidade:

- proteger célere e eficazmente os direitos das vítimas;
- prevenir, evitar e punir a violência doméstica;
- assegurar a aplicação de medidas de coacção tempestivas e dissuasoras;
- efectivar a acção penal adequada e proporcionada à gravidade das condutas lesivas dos bens jurídicos protegidos; e,
- fomentar modelos de investigação em coordenação com as polícias e com as instituições sociais de apoio às vítimas, com capacidade de resposta em tempo útil.

Foi possível assim, e para além de mais, investir-se na uniformização dos procedimentos, na especialização das técnicas de investigação, obter-se um melhor controlo do tempo de duração de processos e melhorar-se a qualidade da investigação Criminal.

Para tanto, têm contribuído a rede de contactos sociais que se estabeleceu entre o Ministério Público da Unidade e as instituições vocacionadas para o apoio da vítima, as ONGs, Santa Casa da Misericórdia, Segurança Social, o Instituto de Medicina Legal (os exames periciais designadamente os médico-legais são um dos elementos de prova mais importantes, a par com as avaliações psicológicas, e estas visando a identificação das lesões causadas pela violência psicológica exercida sobre as vítimas, sendo aptas à prova dos maus-tratos psíquicos a que se refere o tipo legal).

Em matéria de psicologia forense e no âmbito do Protocolo com o Instituto Superior de Ciências da Saúde Egas Moniz que o DIAP celebrou,

em 29.10.2010, Adenda de 24.10.2011, encontra-se em funcionamento o Gabinete de Informação e Atendimento à Vitima – GIAV, nas instalações da 7ª secção, desde Outubro de 2011, visando a aplicação do disposto no art. 27º, nº1 a 3 da Lei nº 112/2009, de 16 de Setembro (Regime Jurídico Aplicável à Prevenção da Violência Doméstica, Protecção e Assistência às suas Vítimas)

Este Gabinete tem como Objectivos Gerais:

A) Proceder a um atendimento adequado às vítimas de crime que necessitem de apoio imediato e/ou avaliação da situação de risco;

B) Desenvolvimento de estudos de cariz científico que permitam expandir os conhecimentos relativos à problemática das vítimas de crime.

Como Objectivos Específicos:

- Atendimento a vítimas directas, indirectas e sinalizadas e comunicadas, relativamente a situações de violência doméstica, maus-tratos e crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual.

- Acolher e Informar as vitimas dos seus direitos e deveres.

O GIAV é neste momento composto por quatro estagiários do Instituto Egas Moniz, dois em estágio académico e dois em estágio profissional, os quais de acordo com o protocolo assinado e os objectivos definidos, contribuem activamente para as finalidades de avaliação psicológica das vítimas de violência doméstica, avaliação do risco, atribuição do estatuto de vítima, contribuição para medidas de coacção adequadas contra o autor destes crimes, numa efectiva protecção das vítimas, num processo penal que se pretende mais célere e mais justo.

O GIAV tem vindo a representar um excepcional progresso nas metodologias de abordagem da vítima e avaliação do risco.

A nossa Unidade tem turnos diários que garantem pronta resposta a qualquer hora, nos casos de manifesta gravidade, fazendo o Gabinete o atendimento das vítimas em situação de crise e procedendo ao seu encaminhamento para as instituições de apoio ou para as instituições de saúde, se for o caso.

As situações urgentes são comunicadas à 7ª secção pela PSP, via correio electrónico, registando-se o expediente como Inquérito que é concluído de imediato ao Magistrado titular, com vista à aplicação de medidas de apoio à vítima, recolha de prova e detenção do agressor, se for o caso, para apresentação ao Tribunal de Instrução Criminal com vista à aplicação de medidas de coação.

Estas podem passar, dependendo da gravidade da situação, pela prisão preventiva do agressor, afastamento do agressor da residência, proibição de contactos com a vítima, com recurso ao meios de controle à distância, nos termos do Regime Jurídico Aplicável à Prevenção da Violência Doméstica, Protecção e Assistência às suas Vítimas (cfr. Lei nº 112/09, de 16 de Setembro).

Para protecção da vítima os magistrados podem recorrer à aplicação da medida de teleassistência e em situações muito graves às "Casa Abrigo" – art. 20º, nº 4 e art. 60º, 63º da Lei nº 112/09, de 16 de Setembro.

Com a criação da UCVD assistiu-se progressivamente a um aumento da sujeição dos agentes do crime (nos casos graves) às medidas de coação mais severas, como a prisão preventiva e à obrigação de permanência na habitação, afastamento da residência e proibição de contactos, com vigilância electrónica, medidas estas que aplicadas em estrita observância

do quadro legal, se afiguram como as que melhor protecção conferem às vítimas.

Do ponto de vista da "pedagogia social" (ou prevenção geral) estas medidas constituem importantes "sinais" à sociedade de que o que antes era entendido como um crime menor, hoje é uma conduta merecedora de grande censura.

A concentração dos Inquéritos de violência doméstica nesta Unidade pondo-se assim, termo a uma nefasta dispersão de participações e inquéritos, como acontecia antes, possibilitou um conhecimento mais próximo da realidade que é denunciada, sendo possível rapidamente aos Magistrados, despistar e identificar os casos de reiteração criminosa e reunir num só inquérito, através do mecanismo processual da reabertura ou da incorporação, face ao conhecimentos de novos elementos, todos os episódios de violência ou conflito, criando-se um "histórico" sobre a mesma vítima e agressor.

Por outro lado, também a aproximação às polícias, trabalhamos com a 7ª Esquadra de Investigação Criminal (EIC) da PSP que tem a competência para a investigação dos crimes de Violência Doméstica, mantendo reuniões periódicas, bem como com as entidades com competências nas diferentes áreas sociais e de apoio à vítima, tem permitido eficácia e rapidez na protecção da vítima e na aplicação das medidas de coação.

Como é sabido esta criminalidade apresenta características e especificidades que impõem ao nível da investigação e do tratamento

judicial uma outra abordagem, interdisciplinar e articulada entre todos os que se debruçam sobre este fenómeno.

Da nossa experiência, uma das questões que surge como mais problemática neste tipo de crime e que determina o desfecho do inquérito é a recolha de prova.

A prova do cometimento dos factos que integram a prática do crime de violência doméstica é, na maioria dos casos, bastante difícil, dado que o crime ocorre, normalmente, na intimidade do lar, tendo quase sempre como única testemunha a própria vítima e por vezes os filhos.

Daí que a intervenção por parte do Ministério Público e das polícias e nas situações em que a vítima não colabora, tenha de ser "construída à volta do suspeito".

Estes casos reclamam, justamente, ao nível da investigação uma intervenção proactiva, buscando a prova no local, de acordo com o caso concreto, junto de vizinhos, estabelecimentos hospitalares, ou mesmo mediante vigilâncias policiais, sendo necessário um total empenho dos Magistrados e dos órgãos de Polícia criminal para furar a barreira cultural do silêncio.

Por outro lado, este trabalho e, quando estão envolvidas crianças, vítimas directas ou ditas indirectas da violência intra familiar, tem de passar por uma acção conjugada na condução dos diferentes procedimentos e das respectivas decisões, tendo em visto o superior interesse da criança ou do jovem, o que tem determinado a articulação dos magistrados da 7ª secção com o Tribunal de Família e de Menores de Lisboa e com as Comissões de Protecção das Crianças e Jovens em Perigo, fazendo

inclusive a ponte entre as Casas Abrigo e o Tribunal de Família e de Menores, nos Processos de Regulação das Responsabilidades Parentais quando se pretende estabelecer o regime de visitas dos menores, e bem assim com as Equipas da Santa Casa da Misericórdia ou Segurança Social.

Aliás, de acordo quer de acordo com as orientações emanadas da Direcção do DIAP, quer da Procuradoria Distrital de Lisboa, os Magistrados do Ministério Público deverão nos casos de violência doméstica ter presente a perspectiva integrada e holística que enforma o IV Plano Nacional contra a Violência Doméstica e o Regime Jurídico Aplicável à Prevenção da Violência Doméstica, Protecção e Assistência às suas Vítimas – Lei nº 112/09, de 16 de Setembro e como boa metodologia de intervenção nesta área, estabelecer entre si estreita articulação, sempre que sejam instaurados múltiplos processos, de distinta natureza, valorizando a avaliação de risco, os relatórios e as informações das instituições de apoio à vítima nomeadamente os das “Casas Abrigo”, recorrendo ao apoio técnico adequado e necessário ao conhecimento das circunstâncias de vida da vítima.

Neste sentido – vide Informação nº 1/2006 de 19.01.2006, da Direcção do DIAP de Lisboa – Tópicos sobre a Direcção do Inquérito nos casos de Violência Doméstica; Provimento nº 6/2009 de 16.01.2009, da Direcção do DIAP sobre articulação com o Tribunal de Família e de Menores de Lisboa que obriga os Magistrados titulares dos Inquéritos, nos casos de ser decretado o afastamento do agressor da casa de morada de família ou decretada medida de coação de proibição de contactos entre os progenitores, a comunicar tal decisão imediatamente ao Ministério Público junto do Tribunal de Família, para alteração ou instauração do processo da



regulação do exercício das responsabilidades parentais, designadamente no que concerne ao regime de visitas e alimentos.

Também a Recomendação 4/2012 da PGD de Lisboa de 16 de Maio, publicada no SIMP e que sintetiza o conteúdo da reunião de 20 de Abril de 2012, da Rede de Magistrados da área de Família e de Menores e que corporiza a orientação da PGD nesta matéria;

Despacho nº 19/2009 da PGD de Lisboa que contempla procedimentos de registo e sequência de Inquéritos crime em matéria de Violência Doméstica e de Articulação com a área de Família e de Menores, padronizados para o Ministério Público, designadamente nos pontos 9 e 18.

Despacho nº 41/2009 de 11 de Fevereiro de 2009 da PGD de Lisboa – Apontamento de Boas Práticas e outras notas úteis sobre Violência Doméstica.

Assim, em caso de instauração/pendência de processo crime em que se denuncie, indicié a ocorrência de situação de perigo a que esteja/tenha estado exposta criança – tal como o conceito de “perigo” surge caracterizado no artº 3º da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo – Lei nº 147/99 de 19 de Setembro ( L.P.C.J.P.), ou em que exista o fundado receio de se verificar tal exposição, nomeadamente, nos casos de violência doméstica interprenatal, de imediato o Magistrado do Ministério Público titular do processo crime efectua a correspondente comunicação simultânea à C.P.C.J. da área da residência da criança - à qual cabe, em razão das regras de competência territorial, a instauração de processo de promoção e protecção, nos termos do disposto no art. 79º, nº.1 da L.P.C.J.P. - e ao respectivo magistrado interlocutor no Tribunal de Família e de Menores.

A este magistrado interlocutor, em obediência ao ponto 5.4 da Circular PGR nº3/06 e ao ponto 3.4 da Directiva Conjunta da PGR/CNPCJ,

impõe-se o dever de interagir com o magistrado titular do inquérito, tendo em vista avaliar a adequação das medidas de protecção e, bem assim, o dever de garantir uma rápida articulação no domínio da promoção e protecção e no âmbito penal, e constituindo sua atribuição apreciar a legalidade e adequação das decisões das CPCJ, e fazer o concreto acompanhamento que a natureza do caso exija, nos termos do art. 72º nº.2 da L.P.C.J.P.,

Nestes casos de violência doméstica com crianças, os magistrados titulares dos inquéritos-crime deverão informar pelo meio mais expedito as CPCJ e ou os magistrados competentes da jurisdição de família e menores do decretamento (e da revogação) de quaisquer medidas de coacção que ocorram no âmbito dos processos crime.

A articulação entre estas duas jurisdições é fundamental para salvaguardar o Superior Interesse da Criança, quer seja nos processos de Promoção e Protecção quer seja nos processos de Regulação das Responsabilidades Parentais.

Com efeito, diversos estudos e várias Directivas Europeias, nomeadamente do Comité Económico e Social Europeu - vide Guidelines on Justice in Matters involving Child Victims and Witness of Crime – ECOSOC Resolution 2005/200F22 July 2005; Recomendação Rec (2002)5 do Comité de Ministros do Conselho da Europa aos Estados Membros sobre a protecção das mulheres contra a violência; Parecer do Comité Económico e Social sobre “Crianças – Vítimas indirectas de Violência Doméstica “ (2006/C325/15) chamam a atenção para a situação das crianças vítimas indirectas de violência doméstica e exortam os países

européus a adoptarem medidas de protecção e assistência às crianças vítimas indirectas de violência doméstica.

Também a Convenção de Istambul de 11 de Maio de 2011, aprovada por Portugal em 14 de Dezembro de 2012, exorta os estados membros e outros signatários, a adoptar medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para proteger o direito de cada pessoa e, em especial das mulheres, de viver sem violência tanto na esfera pública como na esfera privada – vide art. 4º, 9º 18º, 23º, 26º, 31º, 45º, nº2, 2º alíneas.

E relativamente às crianças, no superior interesse destas, recomenda que nas decisões a proferir pelos Tribunais sobre a Regulação das Responsabilidades Parentais, nomeadamente sobre a residência do menor, direitos de guarda e de visitas, sejam tidos em consideração os episódios de violência intra familiar anteriores (art. 31º)

Como todos sabemos, infelizmente, o espaço familiar é o espaço privilegiado da violência contra crianças.

A família fonte de crescimento e de enriquecimento pessoal pode também conduzir à disfuncionalidade, afectando todos os elementos que dela fazem parte e muito particularmente a criança que se torna vítima directa ou indirecta por vivenciar as relações de agressão / conflitualidade dos seus membros.

Aqui as crianças podem tornar-se mais facilmente vítimas e testemunhas de violência, vítimas de violência perpetrada por adultos e testemunhas de violência entre adultos.

No entanto, enquanto que a violência directa contra crianças no seio da família ou no meio social que as rodeia (violência física, sexual ou

psicológica, abandono ou tratamento negligente) é reconhecida como um grave problema, quer a nível europeu quer a nível nacional, e é considerada uma das mais graves violações dos direitos das crianças, o que motivou uma mudança positiva na prevenção e na luta contra esta forma de violência, no que concerne à violência indirecta que também vitimiza as crianças, ainda há uma subestimação deste problema.

A violência doméstica na conjugalidade, entendida como a violência entre parceiros (ou marido e mulher), é regra geral, perpetrada por homens contra as mulheres.

Em termos percentuais teremos 97,8% de mulheres vítimas contra 2,2% de homens.

Como exemplo refiro a distribuição dos Inq.de Violência Doméstica do dia 3 de Abril transacto na 7ª secção do DIAP de Lisboa.

Em dezoito (18) dos Inquéritos distribuídos, existem dezassete (17) vítimas mulheres. E, em oito (8) desses inquéritos existem crianças que presenciaram a violência, sendo que em duas (2) situações, as crianças foram também vítimas directas da violência. E, em dois (2) inquéritos havia já separação de facto dos progenitores

Como se vê, na sua maioria as vítimas são mulheres e são mães.

E inevitavelmente, os filhos de ambos (vítima e agressor) estão envolvidos no meio desta violência, de forma directa ou indirecta.

Na maioria dos casos, quando as mulheres são agredidas pelo parceiro ou marido, os filhos ouvem ou presenciam estes episódios de violência.

A Violência perpetrada contra a mãe é uma forma de violência contra a criança.

As crianças que presenciam as situações de violência doméstica e assistem aos maus-tratos infligidos à mãe pelo próprio pai, pelo padrasto ou pelo companheiro da mãe são também sempre vítimas de violência psíquica.

Mesmo que a violência doméstica não seja exercida directamente sobre as crianças, estas sofrem sempre com os maus-tratos infligidos à mãe.

Frequentemente, os homens que maltratam as mulheres ou parceiras também agredem os filhos.

Sendo que as mulheres vítimas de violência podem também, por vezes, por efeito da banalização da violência que sofrem, face às suas circunstâncias de vida, em permanente exposição às agressões do marido ou parceiro, perpetrar, por sua vez, violências contra as crianças e não cuidarem ou protegerem os filhos.

A violência doméstica é, portanto, uma situação que afecta profundamente a vida das mulheres e que coloca as crianças em perigo e põe em causa o seu bem-estar.

Crescer num ambiente de violência física e psicológica pode ter efeitos graves sobre as crianças.

Crianças de tenra idade que assistem às agressões do próprio pai, do padrasto ou do companheiro da mãe e à impotência desta em fazer cessar as agressões, sentem-se desamparadas e indefesas e, por vezes, até Culpadas.

Muitas vezes tentam Intervir para proteger a mãe, acabando também elas por ser maltratadas.

Esta temática tem sido objecto de vários estudos, e sabe-se e os efeitos da violência variam de criança para criança e que de forma altamente negativa, prejudicam o seu bem-estar e o seu comportamento.

Os autores referem como os factores que mais afectam as crianças os seguintes:

- atmosfera permanente de ameaça,
- Imprevisibilidade de novas agressões;
- ansiedade de que algo possa acontecer à mãe, sentimento de impotência perante a situação que estão a viver;
- Isolamento social por não quererem romper o silêncio sobre a violência,
- conflitos de lealdade em relação aos pais, conflitos na relação pais-filhos.

Por tudo Isto, as crianças podem ter problemas gravíssimos e desenvolver comportamentos desviantes: sintomas psicossomáticos e transtornos psíquicos como baixa auto-estima, de sono, desempenho escolar deficiente, irrequietação, distúrbios reacções de medo e agressividade e até pensamentos de suicídio.

Recordo o caso de uma menor de 13 anos, cuja mãe era agredida pelo pai, que deixou impresso num diário o seu permanente estado de ansiedade e até a ideação suicida. A menor faleceu vítima de uma pneumonia num hospital de Lisboa.

Quando os agressores maltratam não só a mulher ou parceira, mas também os filhos, os sintomas de um desenvolvimento desequilibrado e os distúrbios psíquicos podem agravar-se.

Viver num ambiente de violência doméstica pode também influenciar a ideia que se tem de violência e dispor as crianças a comportamentos agressivos.

A chamada espiral de violência” pode conduzir a que os rapazes assumam o papel de agressor e as raparigas o papel de ‘vítima, o que

aumenta o risco de eles próprios, em idade adulta, tomarem-se também agressores e vítimas da violência.

Para já não falar nos efeitos gravíssimos nas crianças que testemunharam a morte da mãe às mãos do marido ou parceiro.

E se durante muito tempo, a importância destes efeitos foi subestimada, nos últimos anos, tem-se assistido a um debate em torno desta problemática, que é sentida como um problema que urge combater.

Daí que todas as directivas europeias vão no sentido de os estados promoverem medidas necessárias para garantir o desenvolvimento adequado das crianças, melhorar a cooperação entre a protecção às crianças e a protecção às mulheres e exortam a que os Tribunais tomem em consideração a dinâmica da violência doméstica nas decisões que regem o direito de custódia e visita das crianças.

A separação do casal pode não significar o fim das ameaças e dos maus-tratos, uma vez que as regras sobre direitos de visita e custódia podem obrigar a mulher-vítima a manter contactos com o agressor, correndo ela própria e os seus filhos novos riscos de agressões.

À semelhança de maioria dos estados membros da União Europeia, a Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais em Portugal orienta-se pelo princípio de que ambos os pais, mesmo após a separação, têm uma responsabilidade comum na educação e desenvolvimento dos filhos e pela ideia, do ponto de vista da criança, de que estas têm o direito de manter o contacto com os seus progenitores vide art. 1906ºnº 1 do Código Civil.

Mas, que fazer, nos casos de violência doméstica, em que o agressor viola, duradoura e continuamente, os direitos do cônjuge/parceiro e dos filhos infligindo-lhes maus-tratos físicos e psíquicos?

Quanto a nós, deixa de haver condições para o exercício em comum do poder parental, devendo o tribunal determinar através de decisão fundamentada que essas responsabilidades sejam exercidas apenas por um dos progenitores. – Art. 1906º nº 2 do Civil..

Quer isto dizer que o par não tem a noção de respeito e responsabilidade, nem capacidade de separar o conflito entre ambos, enquanto homem e mulher, da relação que mantêm com a criança, enquanto pais.

Por estes motivos, o Tribunal deverá repensar o regime do exercício das responsabilidades parentais e dar maior atenção ao factor perigosidade, um aspecto característico da violência doméstica, e, sobretudo ter em conta que há altas probabilidades de as agressões continuarem mesmo após a separação.

A protecção e a segurança das mulheres e das crianças têm de ser elementos determinantes da decisão.

Presumindo a nossa lei ser do interesse da criança a manutenção de contactos com o progenitor a quem não foi confiada, também na decisão sobre os direitos de visita do progenitor com quem a criança não reside há que fazer uma ponderação entre os bens jurídicos (protecção e apoio às mulheres e protecção e bem-estar das crianças) e os direitos dos pais agressores e nesta circunstância a primazia deve caber à protecção contra a violência em detrimento do direito da manutenção dos contactos com o outro progenitor.

Verifica-se que em muitas decisões, os tribunais ao decidirem sobre a regulação das responsabilidades parentais e sobre o direito de visita, e a



não ser que haja violência directa sobre as crianças, ignoram ou tratam a violência doméstica como uma conduta do passado irrelevante.

Ao minimizar, desconsiderar este problema, o Tribunal falha por não reconhecer o poder significativo da violência nos relacionamentos íntimos, que pode não só inibir a capacidade da vítima para denunciar o seu caso, como pode também causar graves danos psicológicos na criança.

Todos sabemos que a violência não acaba com o divórcio.

É comum o agressor depois da separação ou divórcio continuar a tentar atingir a sua ex-mulher através de telefonemas abusivos, utilizar a criança para obter informação, criando instabilidade, não respeitando os horários ou locais de entrega da criança previamente designados ou recorrentemente, tentando alterar o regime de visitas decidido judicialmente.

Os tribunais devem estar atentos ao problema da violência doméstica, reconhecer qual o seu papel na segurança das crianças e ponderar muito bem antes de decidirem sobre o exercício das responsabilidades parentais ou sobre as visitas.

Nestes casos de disputa jurídica em que existe violência entre o casal, e apesar de o nosso Código Civil não excluir o direito de visita nestas situações, e optando o Tribunal pela manutenção dos contactos, e mesmo nas situações em que é a própria criança que manifesta o desejo de ter contactos com o progenitor, estes contactos, nas situações mais graves, deverão ser supervisionados por equipas especializadas.

Os profissionais da área da psicologia podem ter um papel muito importante na explicação ao Tribunal das dinâmicas da violência familiar e do impacto do abuso na capacidade parental e ao nível do bem-estar psicológico e emocional da criança.

Todos os autores (entre muitos, Culross, 1999; Groves, 1999; Office for Victims of Crime, 1999; Saathoff & Stoffel, 1999; Wolfe & Jaffe, 1999, Burrington, 1999; Sudermann & Jaffe, 1999, Cummings & Davies, 1994; Margolin, 1998, Sani, 2002, Sani & Gonçalves, 2000, Monteiro, F.J. - Mulheres agredidas pelos Maridos, SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Exercício do Poder Paternal*, 2.ª Edição, Porto, Universidade Católica, 2003; SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Regulação do Exercício do Poder Paternal nos casos de Divórcio*, Coimbra, Almedina, 4.ª edição) que se debruçam sobre esta matéria são consensuais no sentido que é importante que os operadores da justiça recebam formação específica sobre esta problemática e sobre o impacto da violência intra familiar na criança, por forma a que saibam identificar e reconhecer as necessidades de desenvolvimento destas crianças e assegurar-lhes se necessário, um tratamento sensível no decurso do processo judicial.

Sendo igualmente importante a articulação com técnicos sociais, serviços de protecção à criança que estejam envolvidas no caso e a trabalhar na área da violência doméstica para assegurar informações precisas e completas para garantir a protecção adequada destas crianças, suporte à mulher agredida e tratamento e sanções para o agressor.

#### Nota Final

Da experiência colhida resulta que apenas se logrará uma resposta eficaz e profícua, se todas as entidades que estão no terreno trabalharem de forma articulada e complementar.

Muito Obrigado

Fernanda Alves

Magistrada do Ministério Público